

**Brazilian Journal of Forensic Sciences,  
Medical Law and Bioethics**

Journal homepage: [www.ipebj.com.br/forensicjournal](http://www.ipebj.com.br/forensicjournal)



**O Controle Interno da Atividade Policial na Perspectiva Legal  
– Um Enfoque da Polícia Militar do Estado do Amazonas**

**The Internal Control of Police Activity in the Legal Perspective –  
A Focus on the Military Police of the State of Amazonas**

Denis Sena das Chagas<sup>1</sup>, Rubens Correia Júnior<sup>2</sup>

*<sup>1</sup> Mestre em Gestão de Áreas Protegidas da Amazônia pelo  
Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, Brasil*

*<sup>2</sup> Doutorando em Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires, Argentina*

Received 10 December 2013

**Resumo.** O presente trabalho tem como objetivo abordar aspectos gerais da atuação e efetividade do controle interno das atividades da Polícia Militar do Amazonas (PMAM), priorizado pelos órgãos de fiscalização e gestão institucional. Aborda-se a necessidade de criação de núcleos especializados para reprimir as infrações administrativas e criminais causadas por seus membros, ou potencializar o que já existe, propondo a interdisciplinaridade para elidir as causas e as consequências dos atos infracionais praticados. Ainda que a legislação brasileira decreta normas que determinem uma série de condutas que objetivam tornar legítimas as ações das Polícias Militares, nada justifica os exageros e os abusos autoritários praticados por seus agentes. Assim, este artigo se propõe a destacar a importância do controle da atuação da Polícia Militar do Amazonas, em sua perspectiva legal, enfocando o panorama histórico da atividade policial, os tipos de controle e a importância desta atividade indispensável à contenção de ilegalidades e abusos e à garantia dos direitos humanos do cidadão.

**Palavras-chave:** Polícia militar; Amazonas; Controle Interno; Atuação policial.

**Abstract.** The present paper has as goal to approach the general aspects of the performance and effectiveness of the internal control of the activities of the Military Police of Amazonas (PMAM), prioritized by supervisory agencies and institutional management. Here it is addressed the need for creating specialized centers to prosecute criminal and administrative violations caused by its members, or enhance what already exists, proposing

the interdisciplinary to remove the causes and consequences of the offenses charged. Even though Brazilian legislation enacts laws that determine a series of behaviors that aim to legitimize the actions of the Military Polices, nothing justifies the exaggeration and authoritarian abuses committed by its agents. Therefore, this article aims to highlight the importance of controlling the actions of the Military Police of Amazonas, in its legal perspective, focusing on the historical background of police activity, the types of control and the importance of this essential activity for the containment of illegalities and abuse and to guarantee the human rights of citizens.

**Keywords:** Military police; Amazon; Internal control; Policing.

## 1. Introdução

A segurança pública, no estado democrático de direito, requer de suas instituições policiais encarregadas desta missão, total adequação aos princípios constitucionais, objetivando torná-las compatíveis com o ordenamento jurídico vigente e mais eficiente na resolução de conflitos sociais.

Controlar a atuação policial sempre foi uma preocupação legítima da sociedade e do Estado frente às agressões praticadas pela atividade policial. Para tanto, o legislador Constituinte de 1988 atribuiu ao Ministério Público, nos termos do inciso VII, do artigo 129<sup>1</sup>, o exercício do controle externo das polícias. Tal medida foi indispensável para combater os enormes excessos comuns e rotineiros no regime militar, por parte das Polícias Militares que, a cada dia, ocupavam os noticiários por cometerem flagrantes atos de violência e abuso de poder contra cidadãos.

A defesa da sociedade é uma exclusividade estatal que deve obediência fiel ao ordenamento jurídico pátrio, impondo monitoramento interno e externo contínuo, visto que os desvios praticados neste monopólio geram riscos aos direitos e garantias individuais adquiridos na Carta Magna de 1988.

Nesse contexto, surge na década de 1990, a Corregedoria da Polícia Militar, com a finalidade de realizar o controle interno da atuação profissional, apurar a responsabilidade em caso de desvios de condutas e aplicar punições. Esse departamento é auxiliado pelas Seções de Justiça e Disciplina (SJD) das unidades militares da corporação, que possuem o papel operacional de investigar e apurar as infrações administrativas e criminais de seus subordinados diretos. No entanto, o departamento correcional sempre enfrentou sérias dificuldades para o cumprimento de sua finalidade, sem investimentos governamentais à altura da importância que ocupa na corporação, normalmente só é lembrado quando algum crime praticado

por Policial Militar ganha repercussão em todos os meios de comunicação que então passam a exigir da administração pública punição imediata aos transgressores.

Em 21 de dezembro de 2007, a Lei n.º 3.204<sup>2</sup>, institui a Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, órgão superior de controle e fiscalização das atividades funcionais e da conduta disciplinar interna das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e do Departamento Estadual de Trânsito, estabelecendo normas para a sua organização e manutenção, definindo sua competência, atribuições e estrutura, bem como sua autonomia investigativa, sem prejuízo da competência das instituições supra.

Neste diapasão, com a criação da Corregedoria Geral de Polícia na Secretaria de Segurança Pública, a Polícia Militar não elidiu, no âmbito interno, a Diretoria e as Seções de Justiça e Disciplina, para apurar as infrações e transgressões de seus integrantes. No entanto, por falta de coordenação entre esses órgãos de controle interno, por parte da Polícia Militar, e externo, por parte da Secretaria de Segurança, não há uniformização operacional e de procedimentos, havendo, em alguns casos, duplicidade de investigações pela ausência de compartilhamento de informações.

A vigilância intensiva da Corregedoria é a forma preventiva que pode gerar os melhores resultados contra a prática de desvios de conduta por parte dos policiais. Esse controle contínuo e coordenado viabilizará a prestação de um serviço de melhor qualidade, permitirá minimizar custos na área da segurança pública e maximizar investimentos qualificados para a melhoria da qualidade de vida da população.

De modo contrário, a ausência da referida vigilância facilita a ação dos servidores transgressores que poderá se estender durante longo tempo até serem flagrados e/ou desligados das instituições, isso após o Estado ter feito um grande investimento na formação e na qualificação desses profissionais, dispensando tempo e dinheiro público.

A corregedoria é um departamento de fundamental importância para disciplinar a tropa e adequá-la aos limites legais do estado democrático de direito vigente no país, além de importante ferramenta de aperfeiçoamento dos instrumentos de comando e controle institucional em benefício da coletividade.

## 1.2 Atuação da Polícia Militar X Estado Democrático de Direito

Com o fim da ditadura militar e a abertura política por ocasião da Constituição de 1988, surge um novo ordenamento jurídico que rompe com velhas práticas ditatoriais. A alteração no *status* normativo passa, assim, a exigir mudanças substanciais e comportamentais da sociedade e das instituições responsáveis pela segurança pública que, de um momento para outro, são obrigadas a sujeitar-se às garantias individuais e sociais do cidadão de forma incondicional.

Desta feita, por força legal, as instituições responsáveis pela defesa social, são obrigadas a zelar pelos direitos e garantias constitucionais do cidadão de forma controlada e monitorada pelo Estado. Esse novo momento representou uma mudança brusca no pensar e agir das corporações que, de violadoras da lei e dos direitos humanos, transmudaram-se para protagonista das garantias constitucionais e das instituições democráticas. É bem verdade que a evolução é acanhada e restrita aos aspectos formais na preservação dos direitos humanos, guiada mais pela mudança curricular dos cursos de formação que pelas mudanças comportamentais das instituições policiais.

Para Souza<sup>3</sup>, nas democracias, a atividade policial destina-se a operacionalizar o poder dado pelo povo ao Estado, para que este zele pela segurança dos populares e proteja os bens caros à própria existência da sociedade, como a vida, a liberdade e a propriedade de cada indivíduo. Por isso, essa atividade deve ser sempre vigiada pelos órgãos estatais, pela possibilidade de, no exercício da defesa da sociedade, produzir efeito adverso do esperado pela lei.

O processo de monitoramento nas polícias militares tem início na seleção do profissional que, inicialmente, é submetido a uma investigação sobre sua conduta social e criminal, tal processo tem continuidade no decorrer do curso de formação e, posteriormente, passa a acontecer de forma permanente ao longo da carreira profissional.

Infelizmente, o que deveria ser visto como uma ferramenta de melhoria da atuação policial para depurar o sistema de profissionais não comprometidos com a essência da função, é motivo de críticas e resistência por parte do público interno, que vê na corregedoria um órgão perseguidor que não apoia o profissional e milita em favor dos direitos humanos. Apesar disso, a Corregedoria da Polícia Militar tem se mostrado um excelente instrumento de gestão ética, moral e legal de seus agentes, servindo para o aperfeiçoamento do serviço prestado à sociedade, atuando

de forma preventiva, com o intuito de evitar desvios de comportamento de seus servidores, em razão do seu caráter pedagógico.

Para Dallagnol<sup>4</sup>, numa interpretação contextualizada e sistemática da Constituição, o controle da atividade policial, no estado democrático de direito, é uma garantia dos direitos fundamentais mais básicos do cidadão, que deve ser observado de forma irrestrita pelas instituições e pela sociedade contra qualquer forma arbitrária da atuação policial.

No magistério de Costa<sup>5</sup>, a fiscalização da atividade fim da polícia é “um serviço que atua em benefício da coletividade e deve estar permanentemente à disposição da sociedade” como condição para eficiência da atuação do sistema de segurança em prol do cidadão em uma democracia.

## **2. Evolução Histórica das Polícias Militares**

A convivência em sociedade sempre exigiu, desde a Grécia antiga, um sistema que garantisse ao cidadão (homem que vivia dentro da cidade) liberdade com restrições de direitos. Como nenhuma sociedade é capaz de conviver sem ser vigiada, criou-se um órgão para obrigar os moradores das cidades a cumprirem as ordens e impor obrigações, chamado de polícia<sup>6</sup>.

Na lição insculpida por Antunes<sup>7</sup>, não há uma origem precisa para o vocábulo “polícia”, no entanto, existe uma concordância inequívoca de que o poder de polícia estava vinculado à vontade dos soberanos sobre seus súditos, sendo expressão de uma autoridade que se exercia sem freios e limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Para Bayley<sup>8</sup>, a polícia é uma instituição presente em todas as formas de organização social, desde os primórdios da evolução humana até os dias atuais. Como definição preliminar, a polícia como instituição, na forma como se conhece hoje, surgiu no séc. XVIII, com as demais instituições criadas pelo Estado para se manter a ordem social e garantir as liberdades, tanto pública quanto individual, com respeito às normas sociais existentes.

Já para Monjadert<sup>9</sup>, “a polícia é uma força física destinada a evitar o uso da violência ou mantê-la em nível aceitável pela sociedade”. Na exata compreensão do magistério do autor, percebe-se a questão da violência legitimada, recurso usado amplamente ao longo dos tempos, baseada, sobretudo, na legalidade de suas ações. Assim, a polícia surge como um meio de o Estado mostrar que detém o uso da violência legítima a ser utilizada em todos os lugares, salvo exceções.

Para o Dicionário Michaelis<sup>10</sup> polícia é: uma corporação governamental incumbida de manter a ordem pública, prevenir e solucionar crimes, fazer respeitar e cumprir as leis, proteger patrimônio e assegurar a liberdade da sociedade.

Outra questão primordial é saber qual a importância da polícia para a sociedade e o que ela representa para a garantia do estado democrático de direito. Corroborando, tem-se o argumento de Balestreri<sup>11</sup>, que afirma que:

“A polícia é, portanto, uma espécie de superego social indispensável em culturas urbanas, complexas e de interesses conflitantes, contenedora do óbvio caos a que estaríamos expostos na absurda hipótese de sua inexistência. Possivelmente por isso não se conheça nenhuma sociedade contemporânea que não tenha assentamento, entre outros, no poder da polícia. Zelar, pois, diligentemente, pela segurança pública, pelo direito do cidadão de ir e vir, de não ser molestado, de não ser saqueado, de ter respeitada sua integridade física e moral, é dever da polícia, um compromisso com o rol mais básico dos direitos humanos que devem ser garantidos à imensa maioria de cidadãos honestos e trabalhadores”. (sic)

Desta feita, diz-se que polícia é um órgão especializado do Estado para o controle interno da sociedade, que detém o uso da força como condição necessária, mas não suficiente para a existência e manutenção do poder estatal, que atua dentro dos limites legais para resolução de conflitos sociais. Sua essência está em resolver, de modo rápido e eficiente, situações desagradáveis e, muitas vezes, inesperadas. Deve atuar de forma preventiva para evitar a execução de delitos e garantir a prisão de infratores para o devido julgamento.

É uma instituição vocacionada para proteger a vida e a propriedade mediante mecanismos de gerenciamento de relações individuais e coletivas, que zelam pela moralidade pública e pelos bons costumes. Sua principal característica é saber encontrar, prontamente, a solução adequada tanto para a situação trivial, simples e previsível, quanto para a inusitada e complexa. Além do controle social, ainda presta serviços à comunidade em ações de desastre naturais, prestação de socorro e auxílio diverso à comunidade<sup>12</sup>.

### **2.1. Origem das Polícias Militares no Brasil**

No Brasil, as polícias militares têm suas origens nas Forças Policiais ou Forças Públicas, criadas durante o período do Brasil Império e extintas no golpe militar de 1964, com o objetivo de estabelecer rígido controle sobre as corporações policiais armadas (forças estaduais). Assim, o governo militar (1964 – 1985) extinguiu as

guardas civis e regulamentou as normas fiscalizadoras do Exército sobre as polícias militares, inclusive, nomeando oficiais do exército para comandá-las em quase todos os estados brasileiros<sup>13</sup>.

Quanto à estrutura organizacional de seus servidores, encontra-se instituída, hierarquicamente, em postos (para oficiais) e graduações (para praças), à semelhança das forças armadas, mais precisamente do Exército Brasileiro. De acordo com Manoel<sup>14</sup>, “as polícias militares brasileiras são as instituições policiais mais antigas a manter esse formato híbrido”.

A partir de 1969, com o Decreto-Lei 667, de 02 de julho<sup>13</sup>, as polícias militares passaram a ter outra organização, houve uma unificação de doutrina e da forma de atuação, o que obrigou muitos Estados a abandonarem suas tradições de força pública, exceto a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, que permaneceu com o mesmo nome. A partir desse marco, as Polícias Militares passaram a realizar as atividades de manutenção da ordem pública com exclusividade, denominadas de Policiamento Ostensivo na forma como se conhece hoje. A partir de 1988, com a nova Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 144, o termo “manutenção” foi substituído por “preservação” da ordem pública<sup>1</sup>.

Hoje, as polícias militares ainda são organizadas como instituições militares, com treinamento predominantemente da caserna. Todos os seus integrantes são constitucionalmente conceituados como "militares dos Estados ou do Distrito Federal e dos Territórios" (Constituição Federal, Art. 42)<sup>1</sup>. As Polícias Militares têm a missão constitucional de realizar o policiamento fardado e ostensivo, priorizando a preservação da ordem pública, com a finalidade de impedir o cometimento de crimes e contravenções penais. São ações eminentemente preventivas e não repressivas.

Segundo Pessoa<sup>15</sup>, no Estado do Amazonas, a Polícia Militar (PMAM) teve origem a partir da Guarda Policial, criada em 04 de abril de 1837, para combater um movimento contrário à Coroa Portuguesa, chamado Cabanagem, no Estado do Pará.

A atual denominação ocorreu em 1938, mas, somente em 1967, passou a executar o policiamento ostensivo fardado, com base estabelecida no Decreto Federal 667, de 02 de julho de 1969<sup>13</sup>, que reorganizou as Polícias Militares assemelhadas à estrutura do Exército Brasileiro, com características de unidade de comandos, formalmente verticalizadas, com departamentalização e especialização operacional com base na hierarquia e disciplina, típicas das unidades militares. Por sua vez, a Lei de Organização Básica (LOB) da PMAM, nº 3.514, de 08 de junho de

2010<sup>16</sup>, acompanhou o mesmo modelo, que se mostra ultrapassado e pouco funcional às exigências atuais da sociedade.

No Amazonas, assim como em todo o território nacional, a Polícia Militar é organizada sob os pilares da hierarquia e da disciplina, na qual se exigem rigorosos procedimentos comportamentais, os quais são expressos em normas e diretrizes internas que buscam a padronização de comportamentos e condutas dos seus integrantes, com o objetivo de fazer com que o policial militar venha a agir sem deixar transparecer suas emoções ou sentimentos, para que seja sempre eficiente nas demandas internas e externas, “deixando transparecer que o policial militar é imune aos conflitos, problemas e emoções humanas”<sup>17</sup>. No entanto, fica claro que esta imunidade não se concretiza na prática, devido às tensões diárias experimentadas pelos agentes e à falta de preparo destes em lidar com situações de estresse.

### **3. Modalidades de Controle da Atividade Policial**

A mobilização cívica dos brasileiros é o caminho mais curto e seguro para a solução dos problemas nacionais, inclusive para a construção de uma polícia cidadã. O atual modelo de segurança pública ainda é pouco confiável e objeto de constantes críticas da sociedade, que exige fiscalização rígida sobre as organizações responsáveis pela defesa da incolumidade das pessoas e do patrimônio<sup>11</sup>.

É inegável que, no passado, o monitoramento da atuação policial era de responsabilidade interna da corporação com problema na ação de seu servidor, o que levava parcela da sociedade a suspeitar de corporativismo institucional quanto à punição do infrator. No entanto, hoje, o exercício da fiscalização policial encontra-se compartilhado com vários atores estatais, auxiliados pelas organizações não governamentais, mídia, associação de classe e sociedade.

Ainda que as polícias civil e militar, possuam mecanismo institucional de domínio de suas atividades fim para apuração das infrações de seus agentes, isso tem se mostrado insuficiente diante do grande volume de denúncias relativas ao exercício profissional irregular ou abusivo dos servidores destas corporações.

O monitoramento policial no Brasil é cingido em duas etapas: uma externa e outra interna, sendo esta feita ordinariamente pelas próprias instituições e pelas corregedorias de polícias e aquela realizada pelo Ministério Público Estadual e pela Procuradoria da República na esfera federal.

É importante frisar que, não só a imprensa, mas também os conselhos de segurança, as organizações não governamentais e as entidades de classes, não podem ser consideradas como instituições aptas a controlar o desempenho da atividade policial, apenas podem agir como fiscais ou ainda exigir maior efetividade da atuação da segurança ou denunciar a prestação de serviço inapropriada.

Desta feita, as etapas de fiscalização podem ser entendidas da seguinte forma:

Primeiramente, pelo próprio Estado; através do estabelecimento de critérios legais e éticos para controle da atuação das polícias militar e civil, como forma de equilíbrio e manutenção do domínio estatal, que não podem ser considerados de forma absoluta. Esta é uma necessidade lastrada no conceito de que o poder pertence ao Estado e a ele cabe moderar o uso da força. Seriam integrantes desta relação de controle o Poder Executivo, Legislativo e o Judiciário, auxiliados pelo Ministério Público, responsável direto pela fiscalização dos órgãos de segurança.

Em seguida, a próxima etapa de fiscalização estaria a cargo da instituição policial que, internamente, possui o dever de mediar o exercício da atividade fim de seus membros, através de seu próprio poder hierárquico e disciplinar, levado a efeito pelas Seções de Justiça e Disciplinas ou pela Diretoria de Justiça e Disciplina, que possuem a responsabilidade de fazer as apurações necessárias para correto desempenho das atividades.

O controle da atividade fim da polícia é fundamental em razão de ser uma instituição legitimada legalmente ao exercício do uso da força que, em hipótese nenhuma, pode ser confundida com violência e arbitrariedade. Assim, uso da força não se confunde com violência e não pode utilizar o cumprimento da lei como pretexto para excessos, devendo obedecer estritamente os limites legais e princípios morais para cessar qualquer tipo de agressão contra o cidadão.

A vigilância da atividade policial é direcionada para o cumprimento das normas, da defesa da coletividade e do estado democrático de direito que deve ser sopesado sob a ótica da atividade fim com modulação institucional para emprego da força, para pacificação dos conflitos sociais.

### **3.1. Controle Externo da Atividade Policial**

A Carta Magna de 1988 delegou como função inerente à atividade institucional do Ministério Público, a fiscalização externa da atividade policial, conforme art. 129, inciso VII<sup>1</sup>. Esta competência é realizada amplamente pela Promotoria do Controle

Externo da Atividade Policial no Estado do Amazonas, que, de forma inequívoca, exerce sua função ao realizar fiscalizações de rotina nas unidades de polícia ou motivadas por denúncias da sociedade ou mídia.

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII - **exercer o controle externo da atividade policial**, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.” (Grifo Nosso)

Este controle é essencial para a manutenção do quadro de direito exigido pelo ordenamento jurídico que impõe, de forma inconfundível, a submissão das polícias militares ao fiel cumprimento da lei. Nesse sentido é o magistério de Xavier<sup>18</sup>, que afirma que o controle externo cinge-se tão somente aos aspectos de legalidade relacionados com o exercício da atividade policial, logo, diz respeito ao controle meramente operacional.

Para Mazzilli<sup>19</sup>, o controle realizado pelo Ministério Público é chamado de externo, pois o mesmo está fora da estrutura da Polícia. Porém, não há subordinação entre os membros das referidas instituições.

É oportuno frisar que o controle da atividade policial, feito externamente pelo Ministério Público, circunscreve-se de garantia para o cidadão contra o arbítrio da força policial e, indiretamente, serve de lastro para o aperfeiçoamento das instituições encarregadas desta missão extremamente complexa.

Para Dallagnol<sup>4</sup>, o Ministério Público é a instituição mais familiarizada com o controle da atividade policial por ser responsável pelos órgãos de repressão à criminalidade e por ser titular da ação penal.

“[...] em razão de peculiaridades próprias do serviço policial (uso da força física no âmbito interno do País, detenção de poder de fogo, uso contínuo de armas de fogo, contato direto e imediato constante com os cidadãos, com criminosos, com investigados e testemunhas etc.), e da importância da segurança pública interna do País (sob o prisma de efetividade e eficiência), a Constituição entendeu imprescindível um especialíssimo controle sobre os organismos policiais. Tal controle foi atribuído ao Ministério Público porque, dada a estrutura de funcionamento dos órgãos de repressão à criminalidade, à iniciativa da ação penal e de improbidade, ao destino dado ao trabalho de investigação da polícia, ao poder de iniciativa, à independência funcional, à penetração geográfica do órgão e ao contato com a população, é a Instituição que melhor pode exercê-lo.”

Podem ser citadas diversas ações de competência do Ministério Público contra atuações equivocadas da Polícia Militar do Amazonas, que não são o foco do presente estudo. Entretanto, o que preocupa verdadeiramente a sociedade é o controle da violência policial levado a efeito por funcionários que deveriam, em seu ofício, propiciar a garantia integral dos direitos humanos, sem levar em consideração qualquer outro aspecto sociológico.

Por exigência da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, Lei Complementar nº 011, de 17 de dezembro de 1993, foi criada a Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial – PROCEAP, que exerce a função de fiscalizar a atuação da atividade fim da polícia militar.

“Art. 3.º - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

X - exercer o controle externo da atividade policial;

Art. 88 - O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial através de medidas administrativas e judiciais, visando a assegurar a indisponibilidade da persecução penal, prevenção e correção de ilegalidades, do abuso de poder e de autoridade.”

Vê-se, portanto, que a Constituição de 1988 e as leis infraconstitucionais institucionalizaram a atuação do *parquet* quanto à função essencial de controle da atividade fim das polícias civil e militar, mas não definiu o alcance dessa competência. No entanto, Guimarães<sup>21</sup> definiu, de forma mais completa, o controle externo da atividade policial como sendo:

“conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos definidos como infrações penais, na preservação dos direitos e garantias constitucionais das pessoas presas, sob custódia direta da polícia e no cumprimento das determinações judiciais”.

### **3.2. Mecanismos de Controle Interno da Atividade Fim da Polícia Militar do Amazonas**

A Polícia Militar do Amazonas possui uma estrutura corporativa com o objetivo de fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos seus membros, no caso, as Seções de Justiça e Disciplina de cada quartel, subordinadas à Diretoria de Justiça e Disciplina. Ao passo que a instituição polícia é considerada uma forma de controle social formal em relação à criminalidade e à violência, ela também é alvo de controle

interno e externo quanto ao abuso de poder e desvios de conduta praticados pelos seus servidores que, invariavelmente, acarretam ofensas aos direitos humanos.

As questões precitadas são objeto de acirradas discussões e polêmicas em todos os níveis da sociedade. A problemática dos direitos humanos ainda é tratada como tabu, internamente, pela instituição da polícia militar. Apesar de toda influência social e política acerca do assunto, o tema ainda padece de melhor abordagem institucional nas escolas de formação e aperfeiçoamento para desmistificar o preconceito existente entre os profissionais.

A má formação profissional é o mecanismo mais perverso que azeita a atuação policial inadequada e ineficiente, acarretando resultados desastrosos na prestação de serviço para comunidade. Há um distanciamento ideológico entre o que se tem e o que se espera da segurança pública em favor dos direitos humanos.

Para Balestreri<sup>11</sup>, “o policial foi instituído pela sociedade para ser o defensor número um dos direitos humanos” e pensar o contrário, nos dias atuais, é voltar ao período de exceção, no qual a regra era ter o cidadão menos favorecido com inimigo potencial da sociedade. É ilógico falar em uma polícia pós Constituição de 1988 que não cumpra minimamente seu papel garantidor dos direitos elementares do ser humano.

Não se espera argumento honesto de quem milita com ponderações de que a aplicação dos direitos humanos é um obstáculo à prestação do serviço policial. Isso não é ético, não é moral e demonstra um simplismo falacioso absurdo dos simpatizantes do caos da segurança pública.

### **3.3. Controle Social na Polícia Militar**

Para Souza<sup>3</sup>, democracia pressupõe a existência de garantias de que a governança seja exercida em benefício da coletividade e dentro de certos limites. Inexistindo estes, desfigura-se aquela e a vida da coletividade passa a ser regida pelo que Montesquieu<sup>22</sup> em 1748 chamou de governo despótico.

Por óbvio, o controle social deve possuir a intenção objetiva de manipular o comportamento de um ou mais indivíduos por meio de uma terceira pessoa ou instituição. Daí se afirmar que a governança finca sobre o pilar da igualdade a capacidade que um estado deve possuir para se autorregular.

É certo que instituições policiais militares têm órgãos específicos para fiscalizar a atividade policial e coibir os desvios de conduta, de acordo com Oliveira<sup>23</sup>, no Brasil, esses órgãos recebem o nome de corregedorias, as quais têm,

simultaneamente, competências para corrigir e orientar as práticas policiais de forma a torná-las mais eficientes, e, por outro lado, competências para investigar e punir condutas irregulares. A investigação abrange tanto a esfera administrativa quanto judicial, enquanto a punição disciplinar está restringida, naturalmente, à área administrativa, e a criminal, por sua vez, é exclusiva do poder judiciário.

Em consequência, a corregedoria tem o duplo mandato de fiscalizar a qualidade do trabalho e, ao mesmo tempo, de encarnar o papel de “polícia da polícia”. Na prática, as corregedorias brasileiras mal conseguem dar conta de parte desta missão.

A atuação da corregedoria tende a ser reativa, mais do que proativa, e costuma estar mais centrada na investigação e castigo dos abusos que na implementação de um controle de qualidade<sup>23</sup>.

Na essência, os mecanismos de controles sociais informais como: os usos e costumes, a mídia, a igreja e as organizações não governamentais, são transvertidas de fundamental importância para inibir desvios de uma subcultura militar rigorosa, porém, complacente com os abusos da atividade policial.

O papel da sociedade civil organizada é relevante à medida que esse tipo de comportamento permissivo por parte dos policiais militares, incentivador de desvio de conduta, deve ser banido dos agentes encarregados da segurança da sociedade.

De um modo geral, todas as instituições públicas devem se sujeitar ao monitoramento social para se aferir o cumprimento de suas funções de forma satisfatória. No caso da polícia, que é depositária do monopólio estatal da violência legítima, essa necessidade é ainda mais patente quando a Administração Pública é exposta a comportamentos inadequados de seus servidores encarregados da proteção da população, que ainda recalcitram as medidas fiscalizatórias, por considerá-las uma interferência na sua autonomia.

Outro ponto controvertido é a relação entre direitos humanos e atuação policial que, invariavelmente, carrega várias discussões nem sempre técnicas e acadêmicas. Por si só, a fiscalização social é uma relação com choque de interesse entre o certo e errado, o justo e o injusto e, infelizmente, potencializada pelo despreparo dos servidores da segurança para finalizar pretensões de forma ética e legal sem esbarrar na agressão aos direitos e garantias individuais do cidadão.

No Brasil, a noção de mediação da atividade policial costuma ser entendida como a capacidade de coibir comportamentos indesejados cometidos pela polícia por meio da prevenção ou da repressão. No entanto, o monitoramento da atividade

policial depende, em boa medida, da transparência institucional, pois não é possível que se controle uma organização que desconhece o respeito aos direitos e garantias natos de todo ser humano, em especial de fornecer ao policial todos os dados disponíveis para que possa defender-se amplamente e contradizer os seus acusadores. Assim, a transparência é condição fundamental e necessária para conter a ação disfuncional da Polícia Militar.

Em geral, o tratamento outorgado pelo sistema de fiscalização interna no Brasil é focalizado quase exclusivamente na punição dos policiais que cometem crimes, ao invés de privilegiar a prevenção. Inclusive, há setores sociais que demandam uma abordagem preventiva e abrangente da criminalidade em geral, mas voltam para o paradigma meramente punitivo quando se trata de abusos policiais. Entende-se que, para diminuir o crime cometido por esses servidores, como qualquer tipo de infração, é mais barato e eficiente pensar em termos de prevenção, dada à frequência com que acontecem casos de desvio de conduta policial no País. Na esteira deste entendimento, Martins<sup>24</sup> afirma que “a pena deve ter uma finalidade educativa: punir para garantir disciplina não corrobora com a função desempenhada pela polícia,” é pouco pedagógico, devendo-se reagir com uma abordagem sistêmica, repensando os critérios de formação, seleção e fiscalização, com a inclusão de cultura profissional sólida e transparente.

Um elemento importante quando se trata de instituição policial é o corporativismo, o qual não é um elemento próprio das corregedorias, mas da instituição em si. Ele tem um lado positivo, como o reforço da identidade profissional, mas suscita inaceitável efeito negativo quando interpretado no sentido de lealdade na transgressão e condescendência com atos contrários a lei praticado pelos colegas. Esse comportamento é reforçado por servidores de boa-fé que acreditam que é melhor esconder a irregularidade que expor a imagem da corporação publicamente e aprofundar o debate sobre a realidade frágil da condição da polícia<sup>11</sup>, o que provocaria inaceitáveis resultados por parte da sociedade.

### **3.4. Desvio de Comportamento do Policial Militar**

A cultura profissional em determinada organização é fundamental para determinar o agir e pensar de seus integrantes. Ela é capaz de estigmatizar ou exaltar categorias, carreando para si respeito, admiração ou simplesmente aversão social. A Polícia Militar possui uma cultura institucional que se estrutura em valores e crenças

seculares, que definem seu padrão comportamental. Assim, Battibugli<sup>12</sup> define cultura policial como um ambiente intrínseco a cada instituição, afirmando que:

“[...] Cada corporação policial tem sistema de valores próprio que forma uma verdadeira cultura institucional. A cultura engloba o modo de vida de uma sociedade: crenças e ideias, instituições e sistemas, leis e costumes. Da mesma forma, a cultura policial representa um conjunto de valores, regras e práticas definidoras de padrão cultural específico, das relações de poder e do próprio perfil da instituição.”

Assim, é possível dizer que cultura vem a ser toda junção de ideias, comportamentos e abstrações de um grupo social, assimilados ao longo do tempo.

Outra definição importante se refere à cultura organizacional, a qual, segundo Martins<sup>24</sup> é um fenômeno composto por valores comuns e característicos de uma corporação, percebida a partir da manifestação coletiva dos comportamentos individuais. Dessa forma, o conjunto de costumes e hábitos existentes e que orientam as ações no dia a dia consolidam um perfil ou uma identidade coletiva que refletem a mentalidade predominante na organização. Os primeiros estudos a esse tema tiveram início na década de 1950, com a internacionalização de empresas, as quais necessitavam operar em países com culturas diferentes, o que, não raramente, gerava conflitos. Assim, nos anos 1970, a expressão cultura organizacional passou a ser utilizada pelas empresas multinacionais como um instrumento capaz de interpretar a vida e o comportamento organizacional.

Tais conceitos são importantes para entender a cultura da Polícia Militar, porquanto, embora após a Constituição Federal de 1988 tenha buscado se adequar às novas exigências do estado democrático e dos direitos humanos em relação ao público externo, pouco se alterou internamente. O estatuto disciplinar, os currículos escolares, o ciclo de treinamento, as exigências para ingresso e o nível de escolaridade precisam ser adequados à nova realidade legal e social.

Conforme citado, toda comunidade, pessoa e instituição têm características comuns consolidadas ao longo do tempo e que constituem a sua identidade própria, o que torna único o seu *ethos* e representa a cultura ou espírito corporativo. Na caserna, Castro<sup>25</sup> afirma que o *ethos* militar, apesar de ter algumas características próprias em cada local, guarda semelhanças comuns em qualquer país e, no Brasil,

a Polícia Militar tem duas funções antagônicas<sup>1</sup>, como agente da paz social e reserva do Exército em caso de guerra.

A sistemática da formação do policial militar no Brasil padece de equívocos quanto ao direcionamento da atuação de seus agentes que, em boa parte, ainda tem traços consagrados do regime das forças armadas com a prestação de serviço para a população civil. Tal situação leva muitos ao cometimento de erros na atividade fim, pois, não raramente, sua atuação é direcionada para o combate e não para solução pacífica dos conflitos<sup>12</sup>.

Toda pessoa, ao ingressar na carreira policial militar, torna-se membro de um grupo identificado pela farda e passa a viver exclusivamente em função do seu trabalho; aos poucos, porém, distancia-se da atuação policial e internaliza a cultura militar preponderante dentro dos quartéis.

Outro fator, observado por Resende e Cavazza, *apud* Silva<sup>26</sup>, que leva o policial ao desvio de comportamento, seria as frustrações, as decepções e as contrariedades sofridas no meio militar. Isso ocorre quando o relacionamento interpessoal não é pautado pelo respeito e cordialidade entre superiores e subordinados, ou até mesmo entre pares, marcando o convívio por inveja, desconsideração e abuso de poder que, *in thesi*, proporciona o aparecimento de desconfiança, vingança, conflitos e facções na instituição. Com o decorrer do tempo, os policiais militares percebem que, na instituição, apenas uns planejam e os outros ouvem e executam. Também experimentam a indiferença da sociedade e, finalmente, percebem que não são imunes à violência social, ou seja, o policial é cidadão comum e não pode ser tratado como culpado antes de um processo justo e legal, mesmo sob o argumento de possuir característica própria de militar<sup>25</sup>.

Sobre a vida na caserna, Gonçalves<sup>27</sup> descreve que o policial militar deve ser dotado de capacidade de atuar em consonância com os princípios éticos e valores morais, e suas decisões devem ser pautadas não só pelo que é legal e justo, mas também pelo que é honesto. Assim, a ética, moral e bons costumes deveriam permear a vida do profissional em toda sua jornada, seja internamente ou em sua vida fora do quartel. Esse argumento deixa claro que estes são conceitos vulneráveis e que por isso a lei deve ser mais clara e direta em relação ao controle da atividade policial.

---

<sup>1</sup> Isso se prende ao fato de o policial militar exercer um papel duplo de reserva do exército, que se prepara para combater o *inimigo* da pátria e de *agente da paz* quando do exercício da atividade-fim de policiamento, na qual não existem inimigos, mas sim cidadãos infratores.

Importante destacar uma distinção entre ética e moral. Ética vem do grego *ethos*, que quer dizer modo de ser, ou caráter, enquanto maneira de vida que o homem adquire ou conquista ou, objetivamente, é um conjunto sistemático de conhecimentos racionais e objetivos a respeito do comportamento humano e moral<sup>27</sup>. Daí, muitas vezes se confundir ética e moral, mas é importante sua diferenciação. Para tanto, Claudio Reis *et al*<sup>28</sup>, ao tratar da ética no serviço público, afirma que a moral se reporta aos costumes, deveres e modo de proceder dos homens nas relações com seus semelhantes, segundo a justiça e a equidade natural, ou seja, é um conjunto de regras de conduta ou hábitos julgados válidos para qualquer tempo ou lugar, para grupo ou pessoa determinada; a moral tem caráter normativo.

No campo da atuação profissional da Polícia Militar, a ética deve ser adstrita aos direitos humanos, com fulcro na seriedade e polidez de seu tratamento com a comunidade, sem campo de cerceio das liberdades civis, devendo-se, grosso modo, serem entendidas as mesmas garantias aos servidores da corporação que são subjugados pela força, pela hierarquia e disciplina militar e pela desconfiança da sociedade.

Na PMAM, os valores da ética estão presentes no artigo 27 do estatuto<sup>2</sup> da PMAM, o qual impõe a cada um de seus integrantes conduta moral e profissional com respeito à dignidade da pessoa humana e o tratamento justo e imparcial nos julgamentos, observando os preceitos legais normativos. Assim, “percebe-se que existe uma relação entre valores éticos e dever”<sup>27</sup>. As relações com base no esquema de liderança e poder se caracterizam pela dominação legal com uso de estatutos e regulamentos impostos sob o argumento de manter a disciplina e a hierarquia. Para Martins<sup>24</sup>, cabe aos oficiais a instrução e o direcionamento ideológico da tropa, na condição de líderes natos, como se carismáticos fossem, contudo, se legitimam pela força e pela severidade do Regulamento Militar; aos subordinados, porém, cabe apenas obedecer e se submeter ao rigor da disciplina, sob a vigilância dos superiores e o risco da punição e da perda do mérito.

O poder hierárquico munido pelo regulamento rigoroso impõe, internamente ao profissional, sua estrutura de poder pela força e não pela capacidade de liderar com respeito aos seus subordinados e ao conhecimento ideológico dos atos.

---

<sup>2</sup> DA ÉTICA POLICIAL MILITAR. Art. 27. O sentimento do dever o pundonor policial militar e o decoro da classe impõe, a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional irrepreensível com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; XII - cumprir os seus deveres de cidadão.

#### 4. Controle da Atividade Fim da Polícia Militar do Amazonas

A constatação da existência do desvio de conduta policial no Estado do Amazonas é feita principalmente por meio de denúncias protocoladas na Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança Pública, nas Unidades de Polícia (quartéis) e também na Diretoria de Justiça e Disciplina da Polícia Militar, a qual também tem a função de analisar a legalidade dos procedimentos e processos realizados nas seções de justiça de todos os quartéis da PM.

Os agentes de controle social formais na PMAM são as autoridades previstas no regulamento disciplinar, Dec. 4131/78\*, que incumbem esse desiderato aos comandantes, diretores ou chefes<sup>29</sup>.

No âmbito do sistema de segurança pública no Amazonas, de acordo com a lei 3.204/07\*, tem-se a Corregedoria Geral e a Ouvidoria<sup>30</sup>, esta, posta como órgão de apoio interno daquela, as quais funcionam no mesmo local e têm por fim a defesa dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade e, ainda, a finalidade de exercer a fiscalização, disciplina e orientação administrativa da Polícia Militar do Amazonas.

A Ouvidoria de Polícia é um órgão de apoio do governo do Estado que tem como atribuições ouvir, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e elogios feitos pela população, além de fiscalizar a investigação de infração praticada por servidor policial para que ela seja rigorosa e imparcialmente apurada.

A Polícia Militar tem, em sua estrutura, mecanismos cujo objetivo é fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos seus membros, no caso, as Seções de Justiça e Disciplina de cada quartel, que são subordinadas à Diretoria de Justiça e Disciplina, a qual foi criada pela Lei 3.514<sup>3</sup> de 08 de junho de 2010<sup>16</sup>. Embora a

---

\* Art. 9º. A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

São competentes para aplicá-las: 1) O Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar. 2) O Cmt Geral, aos que estiverem sob o seu comando. 3) O Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua chefia. 4) O Ch do EM Geral (Sub Cmt da PMAM), aos que servirem sob suas ordens. 5) Comandante do Policiamento da Capital, Comandante do Policiamento do Interior, Comandante do Corpo de Bombeiros, Comandante de Policiamento de Área, Diretores aos que servirem sob suas ordens. 6) Ajudante Geral, Comandante e Subcomandantes de OPM, Chefes de Seção, Serviço, Assessorias, Comandante de Subunidades, aos que servirem sob suas ordens. 7) Comandantes de Pelotões e Destacados, aos que servirem sob suas ordens.

\*Art. 2.º A Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas tem como finalidades (...); II - o exercício das funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativa das atividades desenvolvidas pelas Polícias Civil e Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar e pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas.

<sup>3</sup>Art. 30. A Diretoria de Justiça e Disciplina (DJD) é o órgão de Direção Setorial responsável pelo controle da disciplina na Corporação, subordinada diretamente ao Subcomandante Geral e tem a seu cargo a execução das atividades de Polícia Judiciária Militar e dos Procedimentos Administrativos- Disciplinares da Corporação.

Diretoria de Justiça e Disciplina da PMAM seja recente, o trabalho de controle interno já existia na estrutura organizacional, mas carecia de organização formal adequada à sua importância. Hoje, entretanto, o controle da atuação da Polícia Militar do Amazonas, está formalmente dividido entre as Seções de Justiça nos quartéis, coordenadas e geridas pela Diretoria de Justiça e Disciplina, órgão do Estado Maior, que auxilia o comando da instituição para questões disciplinares.

Vê-se, assim, que a relação de fiscalização do público interno da Polícia Militar do Amazonas é estruturada em Diretoria\* e Seções, que possuem a tarefa de apurar desvios de condutas e prestação de serviço inadequada dos seus agentes. Entretanto, essa relação não se exaure na atuação interna, podendo ser suplementada pela Corregedoria Geral de Polícia da Secretaria de Segurança, além dos poderes inerentes ao Ministério Público.

Os procedimentos de apuração confeccionados nos quartéis são carreados com conclusão para a Diretoria de Justiça e Disciplina, a quem cabe verificar a regularidade dos autos produzidos, cumprimentos dos prazos e materialidade; culminando com a homologação do feito, com a discordância ou concordância do encarregado da sindicância ou inquérito. Sendo sindicância, a homologação fica sob a responsabilidade da Administração Institucional, no caso de inquérito, este são remetidos conclusos à Justiça para as providências pertinentes.

Ademais, a Diretoria de Justiça da PMAM é constantemente fiscalizada pelo Ministério Público, responsável pela aplicação correta da lei. Destarte a suspeita da população sobre o corporativismo da Polícia Militar em camuflar a ilegalidade de alguns atos, esta possibilidade, hoje, fica praticamente impossível de se concretizar em razão do rigoroso sistema de controle da atividade fim realizado pela Instituição, Ministério Público, Poder Judiciário, organizações não governamentais, mídia e sociedade civil organizada. A miríade de atores formais e sociais a fiscalizar a

---

Parágrafo Único. A Diretoria de Justiça e Disciplina está assim organizada: I - Diretor; II - Subdiretor; III - Seção de Transgressões Disciplinares (DJD/1); IV - Seção de Ilícitos Penais (DJD/2); V - Seção de Recursos Disciplinares (DJD/3); VI - Seção de Expediente (DJD/4). (Lei de Organização Básica da PMAM, Art. 30)

\*Art. 1º - O Sistema de Justiça e Disciplina da Polícia Militar (SisJD), será composto pelos órgãos diretamente envolvidos na Coordenação e execução das atividades de Polícia Judiciária Militar, procedimentos apuratórios administrativos e disciplinares, subordinado diretamente ao Subcomandante Geral, e tem como objetivo: I - permitir melhor supervisão e correção da atividade policial, nas áreas de disciplina e Polícia Judiciária Militar; II - possibilitar o assessoramento dos Comandantes, Diretores e Chefes de OPM, nas áreas de disciplina e Polícia Judiciária Militar; III - permitir a realização do adequado atendimento ao público, nos casos afetos à disciplina e à Polícia Judiciária Militar; IV - padronizar a execução dos procedimentos de Polícia Judiciária Militar e os Processos Administrativo-Disciplinares previstos em lei; V - atender as demandas procedentes da Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público.

Polícia Militar impõe rigoroso monitoramento da atuação final, não deixando descoberto qualquer fato contrário à lei que não possa ser alcançado pela Justiça.

## 5. Conclusão

O controle interno da atividade fim na Polícia Militar do Amazonas é uma importante ferramenta institucional contra a arbitrariedade perpetrada em desfavor do cidadão e a favor da efetivação dos direitos humanos. Decerto, o monitoramento formal é o supedâneo para maior eficiência do Estado - Administração no combate aos desvios de conduta que acarretem danos às garantias constitucionais da população. O ponto nevrálgico da fiscalização interna encontra no regulamento disciplinar rígido, aos moldes do Exército Brasileiro, punições severas para transgressores que optem por praticar ações indesejadas, colocando em risco a hierarquia e a disciplina, pilares fundamentais das instituições militares. Enquanto o controle externo é exclusivamente levado a efeito pelo Ministério Público para adequação legal da função de defesa social pela Polícia Militar, fiscalizando o estrito cumprimento da lei e o bom desempenho profissional do agente público encarregado pela segurança da sociedade.

As modalidades de controle interno e externo são eficientes para fiscalizar a atuação policial militar. No entanto, uma é diferente da outra. Esta é restrita a função do Ministério Público, enquanto titular da ação penal, no combate aos ilícitos criminais praticados pelos servidores policiais que mereçam a reprimenda do *Parquet*; ao contrário daquela, que coíbe o crime comum e militar, além das transgressões disciplinares cometidas em todas as fases da atuação profissional.

O alcance da atividade de correção interna da polícia militar não busca somente o caráter punitivo do infrator, busca colocar, preventivamente a salvo, a sociedade e a própria instituição de profissionais incapacitados para a nobre missão de garantia da lei e da ordem e proteção da população. Por corolário lógico, é uma atividade com caráter pedagógico preventivo, crucial à essência da função de manutenção da defesa social que, em hipótese alguma, pode suportar comportamentos indesejados que agridam os direitos fundamentais do ser humano.

Ademais, não é demasiado falar que a formação profissional precária e péssimas condições de trabalho são os móveis para a pífia e criticável prestação de serviço emprestada à sociedade. Entretanto, é inegável que esta questão seja colocada com somenos importância pelo poder público, quando deveria ser a questão mais valorizada do treinamento policial. A carência técnica não é capaz de

exonerar os servidores das consequências jurídicas e administrativas pela deficitária e inadequada atuação, ainda que de boa-fé.

Consequentemente, a falta de preparo do policial acarreta a violação dos direitos humanos, movida, invariavelmente, por preconceito profissional e desconhecimento de causa, impelida por ilusões pessoais pejorativas ou conceitos relativizados depreciativos de que esta garantia [direitos humanos] é um movimento de esquerda contrário às corporações policiais. Evidentemente, que esta afirmação é equivocada, mas ainda muito forte dentro das instituições policiais, provocada pela forte resistência da instituição em se adaptar ao novo cenário político estatal.

Por isso, a Diretoria de Justiça e Disciplina, que atua como “polícia da polícia” para remediar as consequências da ineficiente profissionalização dos policiais militares, é de suma importância para conter os abusos e refrear a violência a que é submetido o cidadão. E mais: seu papel é imprescindível para que fatos contrários às normas legais não fujam do alcance da administração institucional ou da justiça.

É importante frisar que há uma correlação de complementaridade entre o controle interno e o externo da atividade policial, que se mostram em condições de promover a apuração dos desvios de condutas praticados pelos profissionais da Polícia Militar do Amazonas, responsáveis pelo policiamento ostensivo da sociedade. Essa teia de atores estatais encarregados da fiscalização policial, dentro de seus limites e competências legais, é o instrumento de controle da sociedade contra todos os tipos de abusos, erros e prestação de serviços inadequados; de sorte que o cidadão pode escolher o órgão que achar mais adequado para submeter sua representação de forma livre e sem constrangimento.

Por derradeiro, não podemos deixar de citar que a participação popular no controle interno e externo das instituições policiais é fator determinante para garantia do emprego regular e eficiente da Polícia Militar no monopólio estatal de controle da indisciplina social. A Polícia Militar é uma prestadora de serviço para a sociedade, que deve internalizar a valorização profissional no cumprimento da lei, nas garantias individuais, no respeito aos direitos humanos, na proteção igualitária dos mais necessitados e no tratamento digno ao infrator. Esses são ingredientes para construção de um polícia cidadã, socialmente justa, tecnicamente eficiente, doutrinariamente humanitária, ideologicamente consciente de seu papel e absolutamente transparentes em suas ações.

## Referências

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil; 1988. [acesso 21 outubro 2013]. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>.
2. Amazonas. Lei n.º 3.204, de 21 de dezembro de 2007. [acesso outubro 2013]. Disponível em: <<http://apm.pm.am.gov.br/index.php/legislacao/category/11-leis-ordinarias>>.
3. Souza RV, Reis GP. O Controle da Polícia no Brasil: Uma Introdução ao Controle Científico da Polícia. 2005. [acesso 21 outubro 2013]. Disponível em: <[http://www.mp.pe.gov.br/uploads/hhIUhG8JwhaKtX61hZnGRg/ygNpScP2laWuk-ifmy\\_70Q/CEAP\\_-\\_Renato\\_Vieira\\_de\\_Souza.pdf](http://www.mp.pe.gov.br/uploads/hhIUhG8JwhaKtX61hZnGRg/ygNpScP2laWuk-ifmy_70Q/CEAP_-_Renato_Vieira_de_Souza.pdf)>.
4. Dallagnol DM. Controle Externo da Atividade Policial: Panorama, Problemas e Perspectivas. [acesso 10 outubro 2013]. Disponível em: <[http://gceap.prsc.mpf.mp.br/conteudo/arquivos/artigo\\_deltan.pdf](http://gceap.prsc.mpf.mp.br/conteudo/arquivos/artigo_deltan.pdf)>.
5. Costa L. Inovações no Mecanismo de Controle Interno da Polícia Civil do Pará. 2010. [acesso 11 novembro 2013]. Disponível em: <[http://www.policiacivil.pa.gov.br/files/Art\\_Inov\\_Mec\\_Cont\\_int\\_int\\_Corr\\_Geral.pdf](http://www.policiacivil.pa.gov.br/files/Art_Inov_Mec_Cont_int_int_Corr_Geral.pdf)>.
6. Assis JC. Lições de Direito Para a Atividade Policial Militar. 4ª ed. Curitiba: Juruá; 2000.
7. Antunes PB. Direito Ambiental. 14ª ed. São Paulo: Atlas; 2012.
8. Bayley DH. Padrões de Policiamento: Uma Análise Internacional Comparativa- Série Polícia e sociedade. Tradução de Renê Alexandre Belmonte. 2ª ed. Reimpressão. São Paulo: Universidade de São Paulo; 2006..
9. Monjadert D. O Que Faz a Polícia- Série Polícia e Sociedade. São Paulo: Universidade de São Paulo; 2002.
10. Michaelis- Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. 7ª ed. São Paulo: Melhoramentos; 2008.
11. Balestreri RB. Direitos Humanos: Coisa de Polícia. Edições CAPEC. Berthier, Passo Fundo; 2003.
12. Battibugli T. Cultura Policial Paulista e Estado de Direito (Pós-1946 e pós-1985). III Seminário Internacional Organizações e Sociedade: Inovações e Transformações Contemporâneas. Porto Alegre; 2008.
13. Brasil. Decreto-Lei n.º. 667, de 2 de junho de 1969. Reorganizou as Polícias Militares, Estruturou suas Funções e dá Outras Providências. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, jun. 1969.
14. Manoel ÉO. Polícias Brasileiras; 2004. [acesso outubro 2013]. Disponível em: <[www.capnight.vilabol.uol.com.br/PoliciasBrasileiras](http://www.capnight.vilabol.uol.com.br/PoliciasBrasileiras)>.
15. Pessoa M. Revolta dos Cabanos: A Cabanagem; 2009. [acesso outubro 2013]. Disponível em: <<http://noamazonaseassim.com.br/a-revolta-dos-cabanos-a-cabanagem/>>.

16. Amazonas. Lei nº 3.514, de 08 de junho de 2010. [acesso outubro 2013]. Disponível em: <<http://apm.pm.am.gov.br/index.php/legislacao/category/11-leis-ordinarias>>.
17. Tavares MF. O Comportamento Desviante de Policiais Militares como Resultado do Stress Profissional. 47f. [monografia]. Universidade Federal de Minas Gerais / CRISP. Belo Horizonte; 2008.
18. Xavier LMF. O Controle da Atividade Policial; 2006. [acesso novembro 2013]. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1188>>.
19. Mazzilli HN. O Ministério Público na Constituição de 1988. 2ª ed. São Paulo: Saraiva; 1991.
20. Amazonas. Lei Complementar nº 011, de 17 de Dezembro de 1993. [acesso novembro 2013]. Disponível em: <[http://www.cnpm.mp.br/portal/images/stories/Normas/leis\\_dos\\_mps\\_estaduais/Amazonas.pdf](http://www.cnpm.mp.br/portal/images/stories/Normas/leis_dos_mps_estaduais/Amazonas.pdf)>. Acesso em novembro de 2013>.
21. Guimarães RRC. Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público. 3ª ed. Curitiba: Juruá; 2002.
22. Montesquieu. Do Espírito das Leis. Trad.: Bertrand Brasil. Rio de Janeiro: Nova Cultural; 1997.
23. Oliveira JA, Tuy BA. Instituição Polícia Militar no Atual Contexto Socioeconômico: A Experiência Como Ser Agente de Polícia. [dissertação de mestrado]. Salvador: Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração; 2000.
24. Martins VF. O Papel da Cultura Organizacional “Milícia de Bravos” na Ocorrência do Assédio Moral – Um Estudo da Polícia Militar da Bahia. 167 f. [dissertação de mestrado]. Salvador: Universidade Federal da Bahia, Escola de Administração; 2006.
25. Castro CO. Espírito Militar: Um Antropólogo na Caserna. 2ª ed. Revisada. Rio de Janeiro: Zahar; 1990.
26. Silva MD. Do Dever a Responsabilidade: a Importância da Responsabilização do Policial Quanto ao Uso do Recurso Discricionário no Contexto de Uma Sociedade Democrática. 38 f. [monografia- especialização]. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais / CRISP; 2004.
27. Gonçalves AMM. O Lugar dos Direitos Humanos nas Representações Sociais de Uma Tropa de Elite e Seus Efeitos em Sua Atuação Profissional. 55 e 97f. [monografia-especialização]. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais / CRISP; 2008.
28. Reis CA, Gomes NG, Dias MC. Ética no Serviço Público. Escola Nacional de Administração Pública; 1996. Disponível em: <[http://www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fetica\\_serv\\_public.pdf](http://www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fetica_serv_public.pdf)>. Acesso em 13/11/2013>.
29. Amazonas. Decreto nº 4.131, de 13 de janeiro de 1978. [acesso outubro 2013]. Disponível em: <<http://apm.pm.am.gov.br/index.php/legislacao/category/11-leis-ordinarias>>.

30. Amazonas. Lei n.º 3.204, de 21 de dezembro de 2007. [acesso outubro 2013]. Disponível em: <<http://apm.pm.am.gov.br/index.php/legislacao/category/11-leis-ordinarias>>.